



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CÂMARA NACIONAL DE DIREITO ELEITORAL - CNDE/DECOR/CGU

**PARECER Nº 00005/2025/CNDE/CGU/AGU**

**NUP:** 00688.000059/2020-78.

**INTERESSADA:** Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

**ASSUNTO:** 'Desincompatibilização' e 'licença para atividade política'.

MEMBRO DE CONSELHO VINCULADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL – 'LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA' – 'DESINCOMPATIBILIZAÇÃO' – PROCEDIMENTO – 'LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA' E SEGUNDO TURNO.

I – A aferição da necessidade, ou não, de 'desincompatibilização' por parte de membro de conselho vinculado à Administração Pública Federal para a disputa de cargo eletivo no âmbito de pleito eleitoral carece de análise do impacto eleitoral no caso concreto, de modo a verificar as funções desempenhadas pelo conselho e sua área de atuação, além de eventual especificidade, salientando-se que, em relação à hipótese em tela, tem prevalecido o entendimento no âmbito do TSE no sentido da necessidade de 'desincompatibilização', diante, notadamente, do art. 1º, inciso II, alínea "I", da LC nº 64/1990, cabendo ao agente público, quando for o caso, adotar as medidas cabíveis para a efetivação da respectiva 'desincompatibilização'.

II.A – A 'licença para atividade política' e a 'desincompatibilização' são institutos autônomos, distintos e complementares, com previsões legais diversas, além de prazos, finalidades, abrangência e efeitos diferentes.

II.B – A 'licença para atividade política' e a 'desincompatibilização' carecem de requerimentos específicos (de forma conjunta ou separada) por parte do agente

público, de modo que a apresentação do pedido de um dos institutos não enseja a solicitação do outro.

II.C – Na ‘licença para atividade política’, em sendo apresentado “requerimento” pelo servidor público, a Administração Pública realiza a “análise” do pedido e, em seguida, havendo a “autorização” pela autoridade competente, efetiva a “publicação” do ato.

II.D – Na ‘desincompatibilização’, em sendo apresentado “requerimento” pelo agente público, com o devido “afastamento” do cargo ou função pública, mostra-se recomendável que a Administração Pública, em acréscimo, proceda à sua “formalização”.

II.E – A Administração Pública pode “formalizar” a ‘desincompatibilização’ por ato conjunto ou de forma separada da ‘licença para atividade política’.

III – O termo final da ‘licença para atividade política’ é o décimo dia seguinte ao da eleição, incluindo-se o período inerente ao eventual segundo turno da disputa eleitoral, sendo assegurada a manutenção dos vencimentos do cargo efetivo pelo período de até três meses.

Sra. Diretora da CONUNI,

### **I – RELATÓRIO:**

01. Trata-se de expediente oriundo da análise de manifestações jurídicas em matéria eleitoral, encaminhadas pelos respectivos órgãos a esta Câmara Nacional de Direito Eleitoral, em atenção ao OFÍCIO-CIRCULAR n. 00001/2025/CNDE/CGU/AGU (Seq. 01 - NUP 00688.000114/2025-34), pelo qual se solicitou o envio de manifestações elaboradas em 2024 em relação à temática eleitoral.

02. Isso porque, após o DESPACHO nº 00007/2025/CNDE/CGU/AGU (Seq. 297 - NUP 00688.000059/2020-78), a CNDE exarou a NOTA JURÍDICA n. 00004/2025/CNDE/CGU/AGU (Seq. 311 - NUP 00688.000059/2020-78) e a NOTA JURÍDICA n. 00005/2025/CNDE/CGU/AGU (Seq. 312 - NUP 00688.000059/2020-78), sugerindo-se a **elaboração de manifestação no sentido de analisar o tema relativo à necessidade, ou não, de desincompatibilização por parte de membro de conselho vinculado à Administração Pública Federal para a disputa de cargo eletivo no âmbito de pleito eleitoral**, diante da legislação aplicável e dos entendimentos proferidos pelo TSE sobre a matéria.

03. Além disso, diante do referido DESPACHO nº 00007/2025/CNDE/CGU/AGU, a CNDE elaborou a NOTA JURÍDICA n. 00007/2025/CNDE/CGU/AGU (Seq. 315 - NUP 00688.000059/2020-78), ocasião em que recomendou a análise do procedimento de concessão da ‘desincompatibilização’ e da ‘licença para atividade política’, no sentido de se verificar “*se há necessidade de ser publicada uma portaria deferindo a desincompatibilização do cargo público e outra portaria deferindo a licença para atividade política*”, bem como “*qual deve ser o termo final da licença para atividade política nas hipóteses em que o servidor for concorrer a cargo eletivo em relação ao qual possa ter segundo turno*”, diante, especialmente, de trecho contido na Nota SEI nº 19/2025/CGNP/PGAD/PGFN-MF (Seq. 277 do NUP 00688.000114/2025-34), a qual, por sua vez, referiu-se ao PARECER SEI Nº 4185/2024/MF (Seq. 278 - NUP 00688.000114/2025-34), senão vejamos:

4. No que diz respeito à indicação de “temas ou questões de Direito Eleitoral considerados controversos, sensíveis e/ou relevantes, ou que requeiram esclarecimentos ou orientações adicionais”, parece-nos que seria oportuno que a Câmara Nacional de Direito Eleitoral se manifestasse sobre os efetivos limites da desincompatibilização (art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990) e da licença para atividade política (art. 86 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990), notadamente no que diz respeito à forma que deve ser observada pelos órgãos da Administração Pública federal para deferir os dois institutos ao servidor público, assegurando-lhe o pleno exercício dos seus direitos políticos.

5. No bojo da análise da consulta objeto do PARECER SEI Nº 4185/2024/MF verificou-se **não haver uma uniformidade no âmbito da Administração Pública federal para o deferimento da desincompatibilização e da licença para atividade política [...]**

6. Do relato acima transcrito verifica-se que, não obstante sejam institutos autônomos e com prazo diversos, ainda que se sobreponham em determinado período, os órgãos da Administração Pública muitas vezes deferem a licença para atividade política do art. 86 da Lei nº 8.112, de 1990, pelo período da desincompatibilização, o que pode exceder os prazos delineados no citado dispositivo legal e deixar a descoberto o período posterior ao pleito eleitoral.

7. Desse modo, sugere-se que a Câmara Nacional de Direito Eleitoral avalie a possibilidade de firmar orientação na qual esclareça, por exemplo, **se há necessidade de ser publicada uma portaria deferindo a desincompatibilização do cargo público e outra portaria deferindo a licença para atividade política.** Além disso, **qual deve ser o termo final da licença para atividade política nas hipóteses em que o servidor for concorrer a cargo eletivo em relação ao qual possa ter segundo turno.** (Destacamos)

04. Dessa forma, diante da ATA n. 00006/2025/CNDE/CGU/AGU (Seq. 312 - NUP 00688.000059/2020-78), relativa à reunião da Câmara Nacional de Direito Eleitoral (CNDE) ocorrida em 30/07/2025, as referidas questões foram

submetidas à análise deste subscritor, para “*manifestação jurídica a respeito de pontos controvertidos sobre o procedimento de concessão de desincompatibilização e licença para atividade política (art. 81, inciso IV, da Lei nº 8.112/1990)*”.

05. Vale dizer que, a fim de melhor instruir o feito, a Câmara Nacional de Direito Eleitoral (CNDE) encaminhou o OFÍCIO Nº 00001/2025/CNDE/CGU/AGU (Seq. 325 - NUP 00688.000059/2020-78) à Consultora Jurídica do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (CONJUR/MGI) com pedido de manifestação acerca de aspectos analisados neste caso, de modo que, em resposta, foi enviada, pela CONJUR/MGI, a NOTA Nº 00611/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU (Seq. 326 - NUP 00688.000059/2020-78), a qual, em síntese, corroborou o disposto na Nota Informativa SEI nº 32732/2025/MGI (Seq. 330 - NUP 00688.000059/2020-78), elaborada pela Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

06. É o relatório. Passa-se à análise.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

07. A presente manifestação, nos tópicos abaixo, analisará estes três aspectos:

- i) a necessidade, ou não, de desincompatibilização por parte de membro de conselho vinculado à Administração Pública Federal para a disputa de cargo eletivo no âmbito de pleito eleitoral;
- ii) os procedimentos inerentes à ‘licença para atividade política’ e à ‘desincompatibilização’, notadamente, quanto à verificação da necessidade, ou não, de ser publicada uma portaria deferindo a ‘desincompatibilização’ do cargo público e outra portaria deferindo a ‘licença para atividade política’; e
- iii) o termo final da licença para atividade política nas hipóteses em que o servidor for concorrer a cargo eletivo em relação ao qual possa ter segundo turno.

### **II.A) MEMBRO DE CONSELHO VINCULADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL E ‘DESINCOMPATIBILIZAÇÃO’:**

08. Neste tópico, será realizada a análise do **primeiro aspecto em foco**, relativo à **necessidade, ou não, de desincompatibilização por parte de membro de conselho vinculado à Administração Pública Federal para a disputa de cargo eletivo no âmbito de pleito eleitoral**, tendo em vista, notadamente, a legislação aplicável e os entendimentos proferidos pelo TSE sobre a matéria.

09. Sobre o tema, cumpre, inicialmente, esclarecer tanto que a ‘**desincompatibilização**’ “*é o ato pelo qual o pré-candidato se afasta de um cargo ou função, cujo exercício dentro do prazo definido em lei gera inelegibilidade*”, quanto que “*a **inelegibilidade** importa no impedimento temporário da capacidade eleitoral passiva do cidadão, que consiste na restrição de ser votado, nas hipóteses previstas na LC nº 64/90 e na Constituição Federal*”<sup>[1]</sup>.

10. Nessa toada, a ‘desincompatibilização’ se fundamenta no **princípio da igualdade de oportunidades nos pleitos eleitorais**, insculpido no caput do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, de modo que a legislação aplicável determina, nas respectivas hipóteses, o afastamento, por parte do agente público, do cargo ou da função pública exercida, a fim de evitar eventual disputa desigual no pleito eleitoral.

11. Acerca da matéria, o art. 14, § 9º, da CF prevê que “*lei complementar estabelecerá outros **casos de inelegibilidade** e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e **legitimidade das eleições** contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta*”.

12. Nesse sentido, a Lei Complementar nº 64/1990 estabeleceu os casos de inelegibilidades, destacando-se, sem prejuízo de eventual enquadramento em outro(s) dispositivo(s)<sup>[2]</sup>, o disposto no seu art. 1º, inciso II, alínea “I”, o qual preceitua o seguinte:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...]

I) os que, **servidores públicos**, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, **não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito**, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

[...] (Destacamos).

13. Ademais, vale mencionar, outrossim, os incisos III, alínea “a”, IV, alínea “a”, V, alíneas “a” e “b”, VI e VII, alíneas “a” e “b”, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

14. Nessa perspectiva, vê-se que o **membro de conselho vinculado à Administração Pública Federal pode ter que se submeter**, especialmente, ao regramento previsto no art. 1º, inciso II, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/1990, no sentido de ser abrangido pelo termo “servidores públicos”<sup>[3]</sup> contido em tal dispositivo, **de modo a dever se desincompatibilizar para concorrer ao respectivo cargo eletivo no âmbito da disputa eleitoral.**

15. Nessa toada, cumpre registrar que o então<sup>[4]</sup> Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos (DECOR) da Consultoria-Geral da União, por meio do **PARECER n. 00041/2024/DECOR/CGU/AGU** (Seq. 31 – NUP 71000.039475/2024-10), aprovado no âmbito da Consultoria-Geral da União (Seq. 34 – NUP 71000.039475/2024-10), entendeu, quanto especificamente aos agentes honoríficos integrantes do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que *“se aplicam as disposições legais atinentes aos servidores públicos para fins de desincompatibilização eleitoral, devendo se afastar do cargo até 03 (três) meses anteriores ao pleito, nos termos da alínea “I” do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990”*.

16. Na mesma linha, o **Tribunal Superior Eleitoral (TSE)**, ao apreciar a questão em tela, tem adotado, em diversos casos, o entendimento no sentido da necessidade de desincompatibilização do membro de conselho vinculado à Administração Pública para concorrer ao respectivo cargo eletivo no âmbito da disputa eleitoral, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. **MEMBRO DE CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO. NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO [...]** DESPROVIMENTO.

1. **É necessária a desincompatibilização de agente público integrante de Conselho Municipal de Habitação.** Precedentes [...]

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgR-REspEI nº 060016315. Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento em 18/12/2020. Publicação em 18/12/2020). (Destques nossos)

\*\*\*

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, L, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CONSELHO MUNICIPAL. MEMBRO TITULAR. AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO. ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR LOCAL. IMPACTO NO COTIDIANO DA COMUNIDADE. RELEVÂNCIA ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.

1. **O membro titular de conselho municipal, cuja atribuição não seja meramente consultiva, mas imbricada à execução de políticas públicas, notadamente aquelas que impactam o cotidiano da comunidade local, fica sujeito à regra do art. 1º, II, I, da Lei Complementar n. 64/90, devendo se desincompatibilizar, a fim de concorrer a cargo eletivo.** Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Na espécie, o exame da prova carreada aos autos revela que, nomeada ao cargo de membro titular do Conselho Municipal da Cidade de Várzea Grande/MT, por decreto publicado em 18.2.2022 e com mandato de 2 (dois) anos, a candidata não se desincompatibilizou, incidindo, assim, a hipótese de inelegibilidade legal.

3. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. Com a publicação do acórdão, afastada a aplicação do art. 16–A da Lei n. 9.504/97, com determinações do voto.

(RO-El nº 060054103. Relator Min. CARLOS HORBACH. Julgamento em 29/09/2022. Publicação em 29/09/2022). (Grifamos)

\*\*\*

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO, PARA FINS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO, DOS CARGOS DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DEFESA CIVIL E DE PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL AO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO DIREITO LOCAL [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o TRE de São Paulo manteve a sentença que julgou improcedente a impugnação e deferiu o Registro de Candidatura [...] ao cargo de Vereador nas eleições de 2016, ao fundamento de que o candidato se

desincompatibilizou, regularmente, dos cargos de Diretor de Departamento de Defesa Civil e de Presidente da Comissão Municipal de Defesa Civil, conforme o prazo de 3 (três) meses previsto na alínea I do inciso II do art. 1º da LC 64/90, concluindo que:

a) o cargo de Diretor do Departamento da Defesa Civil não possui equivalência com o cargo de Secretário Municipal; e b) o exercício da Presidência da Comissão Municipal de Defesa Civil é função exclusiva de Servidor Público Municipal no sentido genérico do termo.

2. Por se tratar de restrição de direitos (por exemplo, restrição ao ius honorum), as normas concernentes a inelegibilidade, nas quais se incluem as regras de desincompatibilização, devem ser interpretadas restritivamente (Cta

459-71/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19.5.2016). Assim, não merece reparos a decisão do Tribunal Regional, mormente porque o que deve ser levado em consideração, para fins de eventual equiparação a outros cargos públicos com vistas a estabelecer os prazos

de desincompatibilização, são as atribuições e funções próprias do cargo exercido e a sua respectiva colocação na cadeia hierárquica do organograma do ente público, e não a simples nomenclatura do órgão ou do cargo público exercido.

**3. O membro do Conselho Municipal de Defesa Civil equipara-se a Servidor Público, para fins eleitorais, devendo se desincompatibilizar do cargo que ocupa no prazo de 3 meses anteriores ao pleito, nos termos da alínea I do inciso II do art. 11 da LC 64/90.** Precedente: AgR-REspe 33-77/BA, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 21.10.2013.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 44986, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento em 17/11/2016. Publicação em 17/11/2016). (Destacamos)

17. Nessa direção, vale mencionar, a título exemplificativo, os seguintes julgados proferidos pelo TSE: i) REspe nº 16878, Relator Ministro Nelson Jobim, julgamento em 27/09/2000 e publicação em 27/09/2000; ii) AgR-RO nº 060033975, Relator Ministro Jorge Mussi, julgamento em 19/12/2018 e publicação em 19/12/2018; iii) AREspe nº 26871, Relator Ministro Cezar Peluso, julgamento em 11/09/2007 e publicação em 28/09/2007; e iv) AgR-REspe nº 20132, Relator Ministro Herman Benjamin, julgamento em 16/05/2017 e publicação em 03/11/2017.

18. Aliás, **no site do TSE**, há uma ferramenta de consulta<sup>[5]</sup> sobre a necessidade, ou não, de, a depender do cargo ou função ocupada e do cargo eletivo pretendido, haver a ‘desincompatibilização’, podendo-se verificar, por meio de tal instrumento, de forma exemplificativa, diversos cargos, dentre os quais os membros do respectivo conselho vinculado à Administração Pública devem se desincompatibilizar para concorrer ao respectivo cargo eletivo na disputa eleitoral, com base no teor do art. 1º, inciso II, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/1990.

19. Dessa forma, constata-se que **tem prevalecido o entendimento, no âmbito do TSE, no sentido da necessidade de ‘desincompatibilização’ por parte de membro de conselho vinculado à Administração Pública para a disputa de cargo eletivo no âmbito de pleito eleitoral**, diante, especialmente, do disposto no art. 1º, inciso II, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/1990, no sentido de abranger o membro de conselho no termo “servidores públicos”.

20. Todavia, muito embora esse tenha se mostrado o posicionamento predominante no TSE sobre a questão, **não se pode desconsiderar que há entendimentos, no âmbito do referido tribunal, em sentido diverso**, de modo a se concluir, diante das particularidades do respectivo caso, pela desnecessidade de desincompatibilização por parte de membro de conselho vinculado à Administração Pública para a disputa de cargo eletivo no âmbito de pleito eleitoral, em razão das funções

desempenhadas pelo respectivo conselho (no caso, “consultivas” e “deliberativas”), além da sua “especificidade” e “reduzida área de atuação”, podendo-se destacar o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CANDIDATO A VEREADOR. REGISTRO DEFERIDO. **MEMBRO DE CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, I, DA LC Nº 64/1990. NÃO INCIDÊNCIA. EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DAS ATRIBUIÇÕES. ÁREA DE ATUAÇÃO. ESPECIFICIDADES. NORMA RESTRITIVA. SENTIDO. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.**

1. A decisão impugnada sustentou-se no entendimento firmado por este Tribunal no julgamento do AgR-REspe nº 28.641/MG, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 15.8.2017, quanto ao prazo de desincompatibilização aplicável a membro de Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, hipótese que guarda específica similitude com a ora em análise, relativa a membro de Conselho Municipal de Políticas Culturais.

2. Assinalou-se que, assim como na espécie, o Tribunal de origem reconheceu que **os membros do aludido conselho desempenhavam funções consultivas e deliberativas**, a exemplo da propositura de políticas públicas pertinentes à respectiva área de atuação, no entanto, entendeu-se que **tais características não têm aptidão para atrair a inelegibilidade decorrente de desincompatibilização intempestiva, consideradas a especificidade e a reduzida área de sua atuação**.

3. O agravante não se desincumbiu de impugnar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a defender a aplicação de entendimento relativo a situação fática diversa da ora em análise sem, contudo, explicitar o motivo pelo qual entende não incidir na espécie precedente específico, alusivo a **membros de conselhos municipais de cultura**.

4. Inadmissibilidade de recurso cujas razões não impugnaram os fundamentos da decisão combatida, nos termos da Súmula nº 26/TSE.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspEI nº 060017723. Relator Ministro EDSON FACHIN. Julgamento em 25/02/2021. Publicação em 17/03/2021).

(Destques nossos)

21. Nessa mesma toada, em outro julgado, o TSE explicitou a **necessidade de análise das particularidades de cada concreto para se aferir a necessidade, ou não, de desincompatibilização por parte de membro de conselho vinculado à Administração Pública** para a disputa de cargo eletivo no âmbito de pleito eleitoral, deste modo:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. CANDIDATO A PREFEITO. **DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MEMBRO CONSELHO MUNICIPAL. EQUIPARAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA L DO INCISO II DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

1. **No presente caso não se encontram presentes as condições e requisitos necessários para incidir a inelegibilidade pela inobservância do prazo para a desincompatibilização.**

2. Esta Corte vem decidindo pela necessidade de desincompatibilização, no prazo de 3 (três) meses antes do pleito, de membros de Conselho Municipal, equiparando-os à categoria de servidor público.

3. **A analogia que se faz ao texto da lei não pode servir como regra geral, principalmente em função de se tratar de norma restritiva de direito.** Para que se possa dar maior alcance a um dispositivo legal, se faz mister que se extraia o sentido da norma mediante os próprios elementos por ela fornecidos, **aplicando-o, se assim se mostrar apropriado, ao caso concreto.**

4. As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não contempladas pela norma e para que se evite "a criação de restrição de direitos políticos sob fundamentos frágeis e inseguros, como a possibilidade de dispensar determinado requisito da causa de inelegibilidade, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais" (RO nº 448-53, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 27.11.2014 - grifei).

5. As regras que preveem a inelegibilidade não podem sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva, desconsiderando as peculiaridades e a situação real do cidadão, segundo a materialidade do caso analisado, sob pena de obstruir o seu direito constitucional de lançar-se na disputa do certame eleitoral. O instituto da desincompatibilização encontra supedâneo na garantia da isonomia entre os candidatos na disputa das eleições.

6. Na espécie, o candidato sagrou-se vencedor da disputa pelo cargo de Chefe do Executivo do Município de São Francisco de Paula/MG, com 56,92% dos votos válidos, concorrendo, inclusive, com o então Prefeito, o qual era candidato à reeleição.

7. Não restou evidenciado que a alegada ausência de desincompatibilização no prazo legal, ultrapassada em apenas dois dias (4.7.2016) o seu limite, contribuiu de alguma forma para o sucesso do agravado no pleito, tampouco que tenha ele se valido do cargo ou da Administração Pública em proveito da sua candidatura.

8. Cabe ao julgador verificar se a norma jurídica atingiu sua finalidade, o que se faz possível aplicando-se o ordenamento jurídico **a cada caso**, segundo suas peculiaridades. A capacidade eleitoral passiva é direito fundamental que deve ser resguardado, não podendo ser ela afastada, efetivamente, sob o manto de uma indevida interpretação por analogia, ao equiparar a função do agravado a de um servidor público ordinário, **desconsiderando particularidades**

**apresentadas na espécie.**

9. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 28641. Relator Min. TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO. Julgamento em 29/06/2017. Publicação em 15/08/2017). (Destacamos)

22. Da mesma forma, após **consulta formulada pela Advocacia-Geral da União**, por meio da Procuradoria-Geral da União (Seq. 08 – NUP 01061.000041/2024-20), ao Tribunal Superior Eleitoral, na qual se indagou se “*os membros da sociedade civil designados, por prazo determinado e sem remuneração, para compor os colegiados vinculados ao poder executivo federal, devem se afastar de suas atividades para concorrer a cargo nas eleições municipais*”, **o TSE, em decisão proferida pelo Ministro Relator do caso em outubro de 2024, não conheceu a consulta**, seja tendo em vista que “*em conformidade com a análise da Assessoria Consultiva do TSE (Assec), materializada no parecer ID 161050902, a resposta a esta consulta demandaria fossem contemplados múltiplos cenários, o que desaconselha o seu conhecimento*”, seja pelo início do período eleitoral a partir da realização das convenções partidárias, citando-se trecho do parecer da Assessoria Consultiva do TSE, assim:

[...]

5. Em conformidade com a análise da Assessoria Consultiva do TSE (Assec), materializada no parecer ID 161050902, a resposta a esta consulta demandaria fossem contemplados múltiplos cenários, o que desaconselha o seu conhecimento, no exercício da competência prevista no art. 23, XII, do Código Eleitoral.

6. Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do parecer da Assec: “*Considerada a qualidade de agente público em sentido amplo, verificam-se julgados deste Tribunal que equiparam os(as) conselheiros(as) de órgãos colegiados da administração direta e indireta a servidores(as) públicos(as), reconhecendo-se que o desempenho de funções em Conselhos Municipais atrai a incidência do art. 1º, II, I, da mencionada lei complementar, que preconiza a incompatibilidade [...] Todavia, à luz da compreensão de que as hipóteses de restrição ao jus devem ser interpretadas restritivamente, esta Corte honorum assevera que **o enquadramento, por equiparação, de conselheiros(as) de órgãos colegiados do Poder Executivo na qualidade de servidores(as) públicos(as) não pode ser estipulado como regra geral, afigurando-se necessário investigar em cada caso as funções desempenhadas e as especificidades do cargo ocupado para o fim de identificar as situações em que há real possibilidade de interferência no pleito eleitoral, apta a comprometer a isonomia entre os(as) candidatos(as) e a lisura da disputa. Nessa toada, a orientação jurisprudencial é de que ‘o que deve ser levado em consideração, para fins de eventual equiparação a outros cargos públicos com vistas a estabelecer os prazos de desincompatibilização, são as atribuições e funções próprias do cargo exercido e a sua respectiva colocação na cadeia hierárquica do organograma do ente público, e não a simples nomenclatura do órgão ou do cargo público exercido’** (AgR-REspe nº*

44986, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 17.11.2016) [...] A jurisprudência trazida à colação, apesar de se referir a conselhos municipais, amolda-se à hipótese traçada nesta consulta quanto aos colegiados federais, ante à similaridade entre eles, não obstante a distinção quanto ao âmbito do ente federativo a que estão vinculados. Quanto aos colegiados nacionais, cumpre anotar estarem vinculados a diferentes órgãos da Administração Pública: diretamente à Presidência da República, a Secretarias e a Ministérios, no âmbito de cada área de atuação, entre outros órgãos da administração direta e indireta federal. **Em documento extraído do sítio eletrônico do governo federal, atualizado até 31.3.2024[2], constata-se a existência de 259 colegiados não remunerados, número que se refere aos órgãos em que a Casa Civil tem participação, entre conselhos, comissões, comitês, grupos de trabalhos e outros; especificamente aos Conselhos Nacionais, verifica-se a quantidade de 50 órgãos [...]** Pontua-se que, a depender do regramento legal específico, as atribuições dos colegiados variam, podendo ostentar caráter de assessoramento, deliberativo, propositivo, fiscalizador, consultivo, orientador ou normativo; e os poderes dos(as) membros(as) da sociedade civil podem ter maior ou menor cogência, com ou sem direito a voto nas reuniões. Ademais, impende registrar ser indispensável, para fins de desincompatibilização, verificar no caso concreto o âmbito de ingerência dos colegiados, a fim de identificar se a atuação do órgão provoca interesse público a todo o território nacional ou a uma localidade específica, delimitação que permite definir a circunscrição das eleições (federal, estadual ou municipal) passível de sofrer interferência pelas funções desempenhadas por membros(as) desses colegiados [...] Considerando todas as variáveis que permeiam o tema e a **formulação genérica do questionamento acerca de colegiados vinculados ao Executivo Federal – sem especificar órgãos, funções desempenhadas por seus(suas) membros(as) ou outras particularidades relevantes –**, esta Assessoria Consultiva observa a impossibilidade de se alcançar resposta unívoca, visto que, conforme jurisprudência deste Tribunal, as nuances do caso concreto revelam-se essenciais para a aferição de possível interferência no pleito eleitoral e, assim, reconhecer a equiparação dos(as) agentes integrantes dos colegiados à qualidade de servidor(a) público(a), regidos pelo art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/1990. Nesse contexto, infere-se que a amplitude do objeto da consulta impede o seu conhecimento, tendo em vista a multiplicidade de cenários e ilações, a serem melhor examinados caso a caso [...].’

7. Ainda que assim não fosse, resalto que não é mesmo o caso de se conhecer desta consulta, em razão do início do período eleitoral, a partir da realização das convenções partidárias, cujo marco inicial é o do dia 20 de julho do ano em que se realizarem as eleições, nos exatos termos do art. 8º da Lei nº 9.504/1997.

8. Ante o exposto e salientando não haver deliberação de mérito, **não conheço** desta consulta. (Consulta – 11551 - nº 0600301-49.2024.6.00.0000. Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA. Decisão monocrática proferida em 28/10/2024). (Destacamos)

23. Com isso, na supracitada decisão, externou-se, notadamente, tanto que **as nuances do caso concreto revelam-se essenciais** para a aferição de possível interferência no pleito eleitoral e, assim, reconhecer a equiparação de membros dos colegiados à qualidade de servidor(a) público(a), regidos pelo art. 1º, inciso II, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/1990, salientando-se que, a depender do regramento legal específico, **as atribuições dos colegiados variam, podendo ostentar caráter de assessoramento, deliberativo, propositivo, fiscalizador, consultivo, orientador ou normativo**, e, os poderes dos membros de conselho podem ter maior ou menor cogência, quanto que, diante de documento extraído do *site* do Governo Federal, constatou-se a existência de **259 (duzentos e cinquenta e nove) colegiados não remunerados**, número que se refere aos órgãos em que a Casa Civil da Presidência da República tem participação (entre conselhos, comissões, comitês e grupos de trabalhos), frisando-se que, especificamente aos **Conselhos Nacionais**, verificou-se a existência de **cinquenta órgãos colegiados**.

24. Nesse cenário, em relação à análise relativa à necessidade, ou não, de ‘desincompatibilização’ por parte de membro de conselho vinculado à Administração Pública Federal para a disputa de cargo eletivo no âmbito de pleito eleitoral, constata-se que:

i) **tem prevalecido o entendimento, no âmbito do TSE, no sentido da necessidade de ‘desincompatibilização’ por parte de membro de conselho vinculado à Administração Pública para a disputa de cargo eletivo no âmbito de pleito eleitoral**, diante, notadamente, do disposto no art. 1º, inciso II, alínea “I”, da LC nº 64/1990, no sentido de abranger o membro de conselho no termo ‘servidores públicos’;

ii) **nessa direção, a Consultoria-Geral da União, por meio do PARECER n. 00041/2024/DECOR/CGU/AGU**, entendeu, quanto especificamente aos agentes honoríficos integrantes do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que “*se aplicam as disposições legais atinentes aos servidores públicos para fins de desincompatibilização eleitoral, devendo se afastar do cargo até 03 (três) meses anteriores ao pleito, nos termos da alínea “I” do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990*”; e

iii) **por outro lado, há entendimentos, no âmbito do TSE, concluindo, diante das particularidades do respectivo caso, pela desnecessidade de desincompatibilização por parte de membro de conselho vinculado à Administração Pública para a disputa de cargo eletivo no âmbito de pleito eleitoral**, em razão das funções desempenhadas pelo conselho e de sua especificidade e reduzida área de atuação, o que denotaria ausência de impacto na disputa eleitoral.

25. Aliás, conforme consignado no PARECER n. 00041/2024/DECOR/CGU/AGU, proferido pela Consultoria-Geral da União, ao citar trecho do PARECER SEI N° 2287/2024/MF<sup>[6]</sup>, exarado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, *“pode não se revelar adequado o estabelecimento de uma orientação a ser uniformemente aplicada a todos os Conselheiros representantes da sociedade privada em Conselhos vinculados à Administração Pública, inclusive diante da ausência de informação clara do TSE sobre o assunto ou de regramento expresso na legislação de regência”*.

26. No mais, cumpre esclarecer que a **‘desincompatibilização’** é um dever legal decorrente do interesse **“pessoal” do agente público de concorrer a um cargo eletivo**, de modo que incumbe ao próprio agente público, quando for o caso, apresentar **requerimento inerente à ‘desincompatibilização’** junto ao órgão competente e **se afastar do cargo ou função pública**, com observância aos prazos estabelecidos na legislação aplicável, **para que não incorra em “inelegibilidade”**, a ser aferida pela Justiça Eleitoral, nos moldes do art. 2º da LC nº 64/1990.

27. Portanto, **a aferição da necessidade, ou não, de ‘desincompatibilização’ por parte de membro de conselho vinculado à Administração Pública Federal para a disputa de cargo eletivo no âmbito de pleito eleitoral carece de análise do impacto eleitoral no caso concreto**, de modo a verificar as funções desempenhadas pelo conselho e sua área de atuação, além de eventual especificidade, salientando-se que, em relação à hipótese em tela, **tem prevalecido o entendimento no âmbito do TSE no sentido da necessidade de ‘desincompatibilização’**, diante, notadamente, do art. 1º, inciso II, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/1990, cabendo ao agente público, quando for o caso, adotar as medidas cabíveis para a efetivação da respectiva ‘desincompatibilização’.

## **II.B) DOS PROCEDIMENTOS INERENTES À ‘LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA’ E À ‘DESINCOMPATIBILIZAÇÃO’:**

28. Avançando, passa-se à análise do **segundo aspecto em tela**, atinente aos procedimentos relativos à ‘licença para atividade política’ e à ‘desincompatibilização’, notadamente, quanto à verificação *“se há necessidade de ser publicada uma portaria deferindo a desincompatibilização do cargo público e outra portaria deferindo a licença para atividade política”*.

29. Nesse aspecto, vale lembrar que a **‘desincompatibilização’** é o ato pelo qual, diante de determinação legal, o agente público se afasta do cargo ou função pública desempenhada, cujo exercício dentro do prazo definido em lei gera inelegibilidade.

30. Nessa toada, a ‘desincompatibilização’ se fundamenta no **princípio da igualdade de oportunidades nos pleitos eleitorais**, insculpido no caput do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, salientando-se o disposto no § 9º do art. 14 da Constituição Federal.

31. Nessa linha, a Lei Complementar nº 64/1990 estabelece, especialmente, nos incisos II a VII do seu art. 1º, os **casos de inelegibilidade, dada a ‘incompatibilidade’ prevista pela norma entre o cargo ou a função desempenhada pelo agente público e o cargo eletivo almejado**, de modo a ser **necessária a ‘desincompatibilização’** (afastamento do cargo ou função) **para viabilizar a disputa no respectivo pleito eleitoral**, pelo prazo de **três meses, quatro meses ou seis meses anteriores ao pleito**, a depender do caso, nos moldes do disposto na Lei Complementar nº 64/1990, lembrando-se que a **inelegibilidade** importa no impedimento temporário da capacidade eleitoral passiva do cidadão, que consiste na restrição de ser votado, nas situações previstas na LC nº 64/90 e na Constituição Federal.

32. Logo, em sendo a ‘**desincompatibilização**’ um requisito para a elegibilidade do agente público, mostra-se como um **dever legal decorrente de interesse “pessoal” do agente público quanto à sua pretensão de concorrer a um cargo eletivo**.

33. Desse modo, em suma, a ‘**desincompatibilização**’: (i) constitui um dever legal decorrente do interesse “pessoal” do agente público para a sua elegibilidade; (ii) visa a possibilitar, com o afastamento do cargo ou função pública desempenhada, a disputa no respectivo pleito eleitoral; (iii) tem o condão de evitar que o ocupante de cargos ou função pública se beneficie no pleito eleitoral; (iv) tem previsão, notadamente, na Lei Complementar nº 64/1990; (v) possui prazo variável (de três meses, quatro meses ou seis meses antes do pleito), dependendo do cargo pretendido e da função ocupada; (vi) tem abrangência ampla, aplicando-se aos agentes públicos em geral; e (vii) enseja o afastamento do agente público do exercício de suas funções, em regra, com a manutenção da remuneração.

34. Por sua vez, a ‘**licença para atividade política**’ constitui um direito funcional do servidor público federal previsto no Capítulo IV (“Das Licenças”) do Título III (“Dos Direitos e Vantagens”) da Lei nº 8.112/1990, no seu art. 86, caput e § 2º, o qual assim preceitua:

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

[...]

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

(Grifamos)

35. Assim, percebe-se que o dispositivo supracitado preconiza, em linhas gerais, duas espécies (ou dois momentos) de 'licenças para atividade política', quais sejam:

i) **licença sem remuneração**: entre a escolha do servidor público em convenção partidária como candidato a cargo eletivo até a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral; e

ii) **licença com remuneração**: entre o período a partir do registro da candidatura do servidor público até o décimo dia seguinte ao da eleição.

36. Com isso, a '**licença para atividade política**' **sem remuneração** pode ocorrer entre a escolha do candidato em convenção partidária (**entre 20/07 e 05/08**) e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral (**até 15/08**), de modo que pode acontecer **entre 20/07 e 15/08** no respectivo ano do pleito eleitoral (**totalizando cerca de até 27 dias de licença**), conforme se extrai do art. 8º, *caput*, c/c art. 11, *caput*, ambos da Lei nº 9.504/1997, senão vejamos:

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de **20 de julho a 5 de agosto** do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

(Destaque nosso)

\*\*\*

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia **15 de agosto** do ano em que se realizarem as eleições. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

(Destacamos)

37. Além disso, a '**licença para atividade política**' **com remuneração**, considerando o possível período de interseção com a licença sem remuneração, pode ocorrer a partir do registro da candidatura (**entre 20/07 e 15/08**) até o décimo dia seguinte ao da eleição (por exemplo, em 2026, **até 14/10** ou até **04/11**, em caso de eventual segundo turno), de modo que pode acontecer, no exemplo de 2026, **entre 20/07 e 04/11** (**totalizando cerca de até três meses e quinze dias de licença**),

consoante se infere do art. 8º, *caput*, c/c art. 11, *caput*, ambos da Lei nº 9.504/1997, e do art. 77, *caput*, da Constituição Federal, o qual preconiza que “a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente”.

38. Com isso, percebe-se que a ‘**licença para atividade política**’ constitui um **direito “funcional” do servidor público federal**, visando a permitir que ele, afastando-se do exercício do cargo público, possa participar ativamente da respectiva campanha eleitoral, assegurando direitos funcionais, mencionando-se, notadamente, sendo o caso, a manutenção da remuneração (art. 86, § 2º, da Lei nº 8.112/1990) e a contagem do tempo da licença para fins de aposentadoria e disponibilidade (art. 103, inciso III, da Lei nº 8.112/1990).

39. Dessa forma, em resumo, a ‘**licença para atividade política**’: (i) consiste em um direito “funcional” do servidor público federal; (ii) objetiva permitir que o servidor público se afaste do cargo para poder participar de campanha eleitoral, assegurando direitos funcionais; (iii) está prevista no art. 86 da Lei nº 8.112/1990; (iv) possui prazo variável (entre a escolha do candidato em convenção partidária e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e/ou a partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição); (v) abrange, em linhas gerais, os servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112/1990; e (vi) provoca o afastamento formal do cargo público, com ou sem remuneração, com a preservação de alguns direitos, mencionando-se, sendo o caso, a manutenção da remuneração (art. 86, § 2º, da Lei nº 8.112/1990) e a contagem do tempo da licença para fins de aposentadoria e disponibilidade (art. 103, inciso III, da Lei nº 8.112/1990).

40. Assim, constata-se que a ‘**desincompatibilização**’ e a ‘**licença para atividade política**’ são **institutos autônomos, distintos e complementares**, com previsões legais diversas, além de prazos (ainda que possa haver uma interseção de determinado período entre eles), finalidades, abrangência e efeitos diferentes.

41. Com efeito, vale destacar, entre outros aspectos de distinção, que **os prazos para a ‘desincompatibilização’ e para a ‘licença para atividade política’ podem ser diferentes**.

42. Até porque, enquanto na ‘**desincompatibilização**’ o afastamento pode ocorrer por três meses, quatro meses ou seis meses antes do pleito, a depender do cargo eletivo pretendido e da função ocupada, a ‘**licença para atividade política**’ pode acontecer por até cerca de três meses e quinze dias.

43. Portanto, percebe-se que **as regras previstas na Lei Complementar nº 64/1990 e na Lei nº 8.112/1990 são normas que se complementam**, assegurando, aos servidores públicos, o exercício de direitos políticos e a manutenção de direitos funcionais, de modo que, conforme explicitado no PARECER SEI Nº 4185/2024/ME (Seq. 278 – NUP 00688.000114/2025-34), sendo o caso, *“o servidor público que almejar concorrer a cargo eletivo faz jus ao gozo da licença para atividade política e à desincompatibilização, visto serem institutos complementares.*

44. No entanto, apesar das diferenças entre os dois institutos em apreço, não se pode desconsiderar que **há características similares que aproximam bastante a figura da ‘desincompatibilização’ com a ‘licença para atividade política’.**

45. Tanto é, tamanha a confusão gerada entre ambos os institutos em questão, que a própria Lei nº 8.112/1990, no Capítulo das “Licenças”, ao tratar da ‘licença para atividade política’, parece misturar os institutos, preceituando uma **espécie de ‘licença para atividade política’ que mais se aproxima da figura da ‘desincompatibilização’**, estabelecendo, no § 1º do seu art. 86, que *“o servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito”.*

46. Da mesma forma, a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 34/2021 parece ter misturado a ‘licença para atividade política’ com a ‘desincompatibilização’, ao consignar, no seu Anexo II (relativo ao “Formulário de Licença para Atividade Política”), entre as opções da ‘licença’ em foco, a ‘licença com remuneração’ pelo período de seis meses anteriores ao pleito ao *“candidato a cargo eletivo, em virtude de exercer competência ou ter interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para fiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades”*, referindo-se, na verdade, à hipótese de ‘desincompatibilização’ prevista no art. 1º, inciso II, alínea “d”, da LC nº 64/1990.

47. Nesse cenário, a fim de se atribuir clareza e segurança jurídica ao tema, a **questão carece da adoção de uma postura, tanto por parte do agente público quanto pela Administração Pública, que viabilize, na maior medida possível, a delimitação de cada um dos institutos.**

48. Nesse compasso, no que tange à **‘licença para atividade política’**, de que trata a Lei nº 8.112/1990, vale registrar a existência da **Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 34, de 24 de março de 2021**, a qual estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal quanto aos procedimentos a serem observados para a sua concessão.

49. Nessa toada, o art. 2º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 34/2021 prevê que “*as licenças de que trata esta Instrução Normativa serão solicitadas mediante **requerimento do servidor**, dirigido à unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade de origem, que **analisará** e em caso de deferimento, adotará as providências necessárias à **publicação do ato** em boletim de pessoal ou serviço ou no Diário Oficial da União, conforme o caso*”, frisando-se que o art. 3º da citada instrução normativa preceitua que “*cabe ao Ministro de Estado **autorizar as licenças** de que trata esta Instrução Normativa*”.

50. Aliás, cumpre destacar que o art. 8º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 34/2021 dispõe sobre o “requerimento” de ‘licença para atividade política’, descrevendo a documentação necessária, bem como mencionando o respectivo 'Formulário' trazido pelo Anexo II de tal ato normativo.

51. Com isso, na ‘**licença para atividade política**’, em sendo apresentado “requerimento” pelo servidor público, a Administração Pública realiza a "análise" do pedido e, em seguida, havendo a “autorização” pela autoridade competente, efetiva a “publicação” do ato.

52. Avançando, em relação à '**desincompatibilização**', no que tange à **postura a ser adotada pelo agente público interessado**, em sendo ela um dever legal decorrente do interesse “**pessoal**” do **agente público de concorrer a um cargo eletivo**, incumbe ao próprio agente público, quando for o caso, apresentar “**requerimento**” inerente à ‘**desincompatibilização**’ junto ao órgão competente e **se afastar do cargo ou função pública**, com atenção aos lapsos temporais estabelecidos na legislação aplicável, **para que não incorra em “inelegibilidade”, a ser aferida, em momento posterior, pela Justiça Eleitoral, nos moldes do art. 2º da Lei Complementar nº 64/1990.**

53. Com efeito, a ‘**desincompatibilização**’ consiste no **afastamento** do cargo ou função pública desempenhada, ou seja, diz respeito à **relação funcional atinente ao respectivo agente público, de modo que deve ser efetivada, pelo interessado, em momento anterior (e se distinguindo)** da realização de ‘**aferição de elegibilidade**’ do candidato, realizada pela Justiça Eleitoral.

54. Dessa forma, em momento anterior à ‘aferição de elegibilidade’ pela Justiça Eleitoral, incumbe ao agente público, quando for o caso, em atenção à legislação aplicável, apresentar “**requerimento**” **inerente à ‘desincompatibilização’** junto ao órgão competente.

55. Nesse sentido, a doutrina ensina que a ‘**desincompatibilização**’ constitui ato voluntário do interessado, sendo exigido a sua manifestação formal, nos seguintes termos:

Justamente porque esse instituto jurídico é estruturado a partir de um exame da incompatibilidade entre a atividade exercida e a isonomia da disputa eleitoral, essa forma de afastamento recebe o *nomen juris* de desincompatibilização. Nessa linha, pois, o termo desincompatibilização possui inegável vínculo com a inelegibilidade. É por intermédio da desincompatibilização que o pretendente ao mandato eletivo remove a causa de inelegibilidade prevista em lei. Portanto, **a desincompatibilização de ato voluntário do interessado e se consuma com o afastamento do cargo ou função exercido**, no prazo fixado em lei, com o fim de postular o mandato eletivo. **É exigida uma manifestação formal do interessado para comprovar a desincompatibilização** [...] De outro lado, porém, “a mera comunicação à chefia direta do órgão, pelo servidor, de que foi escolhido em convenção para participar das eleições do corrente ano, **sem que tenha havido pedido expresso de afastamento**” (TSE - AgR-RO nº 1958-65/PI - j. 29.09.2010-PSESS) **é insuficiente para comprovar a desincompatibilização** [...] De toda sorte, é certo que a ausência de desincompatibilização no momento oportuno importa na restrição ao *ius honorum*. A ideia do legislador é que o exercício de fato de determinados cargos ou funções, em período próximo ao pleito, já se traduz em uma potencial quebra da igualdade de chances entre as candidaturas [...] A jurisprudência do TSE é no sentido de que: i) para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções (AgR-REspe nº 820-74/MG - j. 02.04.2013 - DJe 02.05.2013); ii) **cumpra ao servidor público comprovar o requerimento da desincompatibilização no prazo legal** [...] (ZILIO, Rodrigo López. Manual de Direito Eleitoral - Volume Único. Editora *JusPodivm*. 10ª edição. 2024. Páginas 368 e 369). (Destacamos)

56. Nesse contexto, assim como o pleito de ‘desincompatibilização’ não gera, automaticamente, o requerimento de ‘licença para atividade política’, extrai-se que **a apresentação, por parte do servidor público, do pedido de ‘licença para atividade política’ não deve ensejar, por si só, o pedido de ‘desincompatibilização’, devendo o agente público, para isso, apresentar requerimento específico de ‘desincompatibilização’, de forma conjunta ou separada, ao pedido da ‘licença’**.

57. Prosseguindo, quanto à postura a ser adotada pela Administração Pública Federal na ‘desincompatibilização’, convém lembrar que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mediante a Nota SEI nº 19/2025/CGNP/PGAD/PGFN-MF (Seq. 277 do NUP 00688.000114/2025-34), externou não haver, atualmente, uma uniformidade no âmbito da Administração Pública Federal para o deferimento da ‘desincompatibilização’ e da ‘licença para atividade política’, expondo que os órgãos da Administração Pública, muitas vezes, deferem a ‘licença para atividade política’ do art. 86 da Lei nº 8.112/1990 pelo período da ‘desincompatibilização’, o que pode exceder os prazos delineados no citado dispositivo legal.

58. Sobre o tema, convém salientar que a doutrina ensina que **"o mero requerimento de afastamento traz a presunção de que houve a desincompatibilização [...] pois o afastamento é expressamente previsto em norma cogente federal"** [7].

59. Dessa forma, pode-se extrair que, na **'desincompatibilização'**, deve haver a apresentação de **"requerimento"** pelo agente público e o **"afastamento"** do cargo ou função pública.

60. Em acréscimo, em sendo um **fato relevante na relação funcional do agente público**, mostra-se recomendável que a Administração Pública proceda à “**formalização**” da '**desincompatibilização**', com vistas a atribuir clareza e segurança jurídica à questão.

61. Nesse aspecto, **não se extrai da legislação aplicável qualquer obrigatoriedade**, em cotejo com a 'licença para atividade política', de a Administração Pública formalizar a '**desincompatibilização**' por ato conjunto ou de forma separada.

62. Portanto, deve-se aplicar o '**princípio da simplicidade das formas**', previsto no inciso IX do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/1999, o qual preceitua que “*nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de [...] adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados*”, salientando-se que o inciso VIII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/1999 preconiza a “*observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados*”.

63. Logo, a Administração Pública pode “formalizar” a '**desincompatibilização**' por ato conjunto ou de forma separada da 'licença para atividade política'.

## II.C) DA '**LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA**' E SEGUNDO TURNO:

64. Prosseguindo, convém adentrar ao **terceiro aspecto em questão**, atinente a “*qual deve ser o termo final da licença para atividade política nas hipóteses em que o servidor for concorrer a cargo eletivo em relação ao qual possa ter segundo turno*”.

65. Sobre esse ponto, vale rememorar que a '**licença para atividade política**' constitui um direito funcional do servidor público federal previsto no Capítulo IV ("Das Licenças") do Título III ("Dos Direitos e Vantagens") da Lei nº 8.112/1990.

66. Assim, em linhas gerais, o **art. 86 da Lei nº 8.112/1990** preceitua duas espécies (ou dois momentos) de 'licenças para atividade política', quais sejam, **(i)** entre a escolha do servidor público em convenção partidária como candidato a cargo eletivo até a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral ('licença sem remuneração') e **(ii)** entre o período a partir do registro da candidatura até o décimo dia seguinte ao da eleição ('licença com remuneração', limitada ao período de três meses), nos seguintes termos:

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar **entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura**

**perante a Justiça Eleitoral.**

[...]

§ 2º **A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição**, o servidor fará jus à **licença**, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

[\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

(Destacamos)

67. Com isso, cumpre expor que o § 2º do art. 86 da Lei nº 8.112/1990, ao dispor sobre a 'licença para atividade política' com remuneração, previu que ela se daria até *“até o décimo dia seguinte ao da eleição”*, devendo-se entender que o **termo “eleição” abrange todo o pleito eleitoral, o que inclui, obviamente, nos casos em que houver, o segundo turno da disputa eleitoral**, de modo que o **termo final da ‘licença para atividade política’**, nos casos em que o servidor for concorrer a cargo eletivo em que tenha segundo turno, **é até o décimo dia seguinte ao da eleição (considerando a data do segundo turno)**, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.112/1990.

68. Com efeito, no segundo turno, aplica-se a mesma lógica inerente à licença em tela, no sentido de visar a permitir que o servidor público, afastando-se do exercício do cargo público, possa participar ativamente da respectiva campanha eleitoral, de modo que **não se deve, em caso de segundo turno, privar o servidor público federal de exercer o seu direito quanto à fruição da ‘licença para atividade política’**, razão pela qual a 'licença' em foco pode ser usufruída até o décimo dia seguinte ao da eleição, entendendo-se, por óbvio, que o segundo turno está contido no termo “eleição”.

69. Nesse sentido, a Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, por meio da Nota Informativa SEI nº 32732/2025/MGI (Seq. 330 - NUP 00688.000059/2020-78), ao discorrer sobre o assunto, explicitou estas considerações:

11. Já com relação ao **segundo questionamento**, ou seja, quanto à definição do termo final da licença para atividade política, nas hipóteses em que o servidor for concorrer a cargo eletivo em relação ao qual possa ter segundo turno:

Resposta: Entende-se que não pode haver obstáculo à efetivação do direito subjetivo do servidor público, visto **não haver discricionariedade da administração na concessão**. Além disso, a Lei 8.112, de 1990, ao conceder a licença para atividade política para fins de desincompatibilização busca somar garantias. Assim, na linha do até aqui exposto e embora a Lei Complementar 64, de 1990, não tenha tratado dessa possibilidade, e por consequência, também a Lei 8.112, de 1990, **entende-se que o termo da licença remunerada deveria ser o fim do pleito, que culmina com a realização do segundo turno, quando houver**. (Destacamos)

70. No mais, conforme externado, a '**licença para atividade política' sem remuneração** pode ocorrer entre a escolha do candidato em convenção partidária (**entre 20/07 e 05/08**) e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral (**até 15/08**), de modo que pode acontecer **entre 20/07 e 15/08** no respectivo ano do pleito eleitoral (**totalizando cerca de até 27 dias de licença**), conforme se extrai do art. 8º, *caput*, c/c art. 11, *caput*, ambos da Lei nº 9.504/1997.

71. Além disso, como dito, a '**licença para atividade política' com remuneração**, considerando o possível período de interseção com a licença sem remuneração, pode ocorrer a partir do registro da candidatura (**entre 20/07 e 15/08**) até o décimo dia seguinte ao da eleição (por exemplo, em 2026, **até 14/10** ou até **04/11**, em caso de eventual segundo turno), de modo que pode acontecer, no exemplo de 2026, **entre 20/07 e 04/11 (totalizando cerca de até três meses e quinze dias de licença)**, consoante se infere do art. 8º, *caput*, c/c art. 11, *caput*, ambos da Lei nº 9.504/1997, e do art. 77 da CF, destacando-se que **o § 2º do art. 86 da Lei nº 8.112/1990 assegura “os vencimentos do cargo efetivo [...] somente pelo período de três meses”**.

72. Nessa perspectiva, percebe-se que, especificamente, o **art. 86 da Lei nº 8.112/1990: i)** preceitua um prazo total de licença para atividade política (considerando a 'licença sem remuneração' e a 'licença com remuneração') de cerca de **três meses e quinze dias**, em caso de eventual segundo turno; e **ii)** na 'licença com remuneração', limita a manutenção dos vencimentos inerentes ao cargo efetivo do servidor público federal pelo prazo de **até três meses**.

73. Dessa forma, cumpre registrar que, a fim de **conciliar as disposições contidas no art. 86 da Lei nº 8.112/1990**, caso o período de 'licença para atividade política' extrapole o prazo de três meses, havendo eventual segundo turno nas eleições (o que, como visto, pode perfazer até cerca de três meses e quinze dias de licença), **a manutenção dos vencimentos inerentes ao cargo efetivo do servidor público federal pode ocorrer pelo prazo de até três meses**, nos moldes do § 2º do art. 86 da Lei nº 8.112/1990, sem prejuízo de eventual aplicação, em paralelo, no respectivo caso, de prazo a maior de 'desincompatibilização' com remuneração.

74. Portanto, o termo final da 'licença para atividade política' é o décimo dia seguinte ao da eleição, incluindo-se o período inerente ao eventual segundo turno da disputa eleitoral, sendo assegurada a manutenção dos vencimentos do cargo efetivo pelo período de até três meses, consoante expressamente estabelecido pelo § 2º do art. 86 da Lei nº 8.112/1990.

### **III – CONCLUSÃO:**

75. Ante o exposto, conclui-se que:

i. a aferição da necessidade, ou não, de 'desincompatibilização' por parte de membro de conselho vinculado à Administração Pública Federal para a disputa de cargo eletivo no âmbito de pleito eleitoral carece de análise do impacto eleitoral no caso concreto, de modo a verificar as funções desempenhadas pelo conselho e sua área de atuação, além de eventual especificidade, salientando-se que, em relação à hipótese em tela, tem prevalecido o entendimento no âmbito do TSE no sentido da necessidade de 'desincompatibilização', diante, notadamente, do art. 1º, inciso II, alínea "I", da LC nº 64/1990, cabendo ao agente público, quando for o caso, adotar as medidas cabíveis para a efetivação da respectiva 'desincompatibilização';

ii.a) a 'licença para atividade política' e a 'desincompatibilização' são institutos autônomos, distintos e complementares, com previsões legais diversas, além de prazos, finalidades, abrangência e efeitos diferentes;

ii.b) a 'licença para atividade política' e a 'desincompatibilização' carecem de requerimentos específicos (de forma conjunta ou separada) por parte do agente público, de modo que a apresentação do pedido de um dos institutos não enseja a solicitação do outro;

ii.c) na 'licença para atividade política', em sendo apresentado "requerimento" pelo servidor público, a Administração Pública realiza a "análise" do pedido e, em seguida, havendo a "autorização" pela autoridade competente, efetiva a "publicação" do ato;

ii.d) na 'desincompatibilização', em sendo apresentado "requerimento" pelo agente público, com o devido "afastamento" do cargo ou função pública, mostra-se recomendável que a Administração Pública, em acréscimo, proceda à sua "formalização";

ii.e) a Administração Pública pode "formalizar" a 'desincompatibilização' por ato conjunto ou de forma separada da 'licença para atividade política'; e

iii. o termo final da 'licença para atividade política' é o décimo dia seguinte ao da eleição, incluindo-se o período inerente ao eventual segundo turno da disputa eleitoral, sendo assegurada a manutenção dos vencimentos do cargo efetivo pelo período de até três meses.

76. Em adição, tendo em vista que não se observa, no âmbito federal, ato normativo que, de forma específica, regulamente a postura a ser adotada pelo agente público e pela Administração Pública no caso da 'desincompatibilização', sugere-se à Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na condição de Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal, em conjunto com a CONJUR/MGI, que avalie a

possibilidade de se editar ato normativo no sentido de, além de disciplinar o “requerimento” a ser apresentado pelo agente / servidor público para o caso de ‘desincompatibilização’, regulamentar a postura a ser adotada pela Administração Pública Federal, especialmente, quanto à “formalização” da ‘desincompatibilização’.

77. Por fim, uma vez aprovada, dê-se ciência acerca do teor deste opinativo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (CONJUR/MGI), bem como à Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, além de ampla divulgação, por meio dos veículos oficiais de comunicação, aos respectivos órgãos jurídicos da Advocacia-Geral da União.

À consideração superior.

Brasília, 02 de outubro de 2025.

*Documento assinado eletronicamente*  
RENATO DO REGO VALENÇA  
Advogado da União  
Relator

De acordo com o Relator:

*Documento assinado eletronicamente*  
DANIEL SILVA PASSOS  
Advogado da União

*Documento assinado eletronicamente*  
DANILO BARBOSA DE SANT'ANNA

Advogado da União

*Documento assinado eletronicamente*  
HADERLANN CHAVES CARDOSO  
Advogado da União

*Documento assinado eletronicamente*  
LUÍS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS  
Advogado da União

*Documento assinado eletronicamente*  
MÁRIA HELENA MARTINS ROCHA  
Advogada da União

*Documento assinado eletronicamente*  
RAFAEL ROSSI DO VALLE  
Advogado da União

[1] Conforme conceitos contidos no ‘Glossário Eleitoral’ no *site* do TSE (disponível em: <<https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/glossario/glossario-eleitoral>>. Acesso em 29/09/2025).

[2] Vale mencionar, por exemplo, em adição, a alínea "d" do inciso II do art. 1º da LC nº 64/1990.

[3] Em relação ao termo “*servidores públicos*”, convém registrar que o § 1º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 preceitua que “*reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por*

*eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional”.*

[4] Convém esclarecer que, diante do Decreto nº 12.540/2025, o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos (DECOR) passou a se chamar Consultoria Nacional da União de Uniformização (CONUNI).

[5] Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/desincompatibilizacao>>. Acesso em 29/09/2025.

[6] Situado no Seq. 27 do NUP 71000.039475/2024-10.

[7] ZILIO, Rodrigo López. Manual de Direito Eleitoral - Volume Único. Editora *JusPodivm*. 10ª edição. 2024. Pág. 368.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000059202078 e da chave de acesso 87c003c2

Documento assinado eletronicamente por HADERLANN CHAVES CARDOSO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2937386444 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HADERLANN CHAVES CARDOSO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-10-2025 10:34. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL ROSSI DO VALLE, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2937386444 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL ROSSI DO VALLE, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-10-2025 18:11. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

Documento assinado eletronicamente por DANILO BARBOSA DE SANTANNA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2937386444 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANILO BARBOSA DE SANTANNA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-10-2025 18:19. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

Documento assinado eletronicamente por MARIA HELENA MARTINS ROCHA PEDROSA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2937386444 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIA HELENA MARTINS ROCHA PEDROSA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-10-2025 17:13. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

Documento assinado eletronicamente por LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2937386444 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-10-2025 17:32. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

Documento assinado eletronicamente por RENATO DO REGO VALENÇA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2937386444 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RENATO DO REGO

VALENÇA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-10-2025 17:12. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

Documento assinado eletronicamente por DANIEL SILVA PASSOS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2937386444 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL SILVA PASSOS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-10-2025 17:43. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.